Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1548/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6161/2018
PROTOCOLO	: 1906890
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
INTERESSADOS	: EDER CARLOS CHIARETI – ME, LUIZ COIMBRA DE MELO – ME, ARIVALDO LUIZ DE MORAIS – ME, ARIANE BARBOSA CARRIJO – ME E VILSON FERREIRA DOS SANTOS – MEI.
VALOR	: R$ 847.160,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais, bem como publicação e remessa em conformidade com os prazos estabelecidos na respectiva legislação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 05/2018, celebrado entre o Município de Alcinópolis e as empresas Eder Carlos Chiareti – ME, Luiz Coimbra de Melo – ME, Arivaldo Luiz de Morais – ME, Ariane Barbosa Carrijo – ME e Vilson Ferreira dos Santos – MEI.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 05/2018, celebrado entre o Município de Alcinópolis e as empresas Eder Carlos Chiareti – ME, no valor de R$ 130.320,00 (cento e trinta mil, trezentos e vinte reais), Luiz Coimbra de Melo – ME, no valor de R$ 101.360,00 (cento e um mil, trezentos e sessenta reais), Arivaldo Luiz de Morais – ME, no valor de R$ 349.800,00 (trezentos e quarenta e nove mil e oitocentos reais), Ariane Barbosa Carrijo – ME, no valor de R$ 195.480,00 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais) e Vilson Ferreira dos Santos – MEI, no valor de R$ 70.200,00 (setenta mil e duzentos reais) para a contratação de empresa no ramo pertinente para realização do transporte escolar dos alunos residentes na zona rural do município de Alcinópolis, MS, matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2018, conforme calendário escolar, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-17660/2018 (fls. 392 - 397), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório..

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-4ªPRC-12207/2018 (fls. 398/399) opinando pela regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Na análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 05/2018, através da documentação que consta nos autos e diante da manifestação tanto da 3ªICE quanto do Ministério Público de Contas, verifica-se que foram observadas as prescrições da Lei nº 8.666/93 e as suas alterações, além das normas regimentais desta Corte de Contas[1], com a publicação e remessa em conformidade com os prazos estabelecidos na respectiva legislação,

DISPOSITIVO

Ante o exposto, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

[1] Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 05/2018, celebrado entre o Município de Alcinópolis e as empresas Eder Carlos Chiareti – ME, Luiz Coimbra de Melo – ME, Arivaldo Luiz de Morais – ME, Ariane Barbosa Carrijo – ME e Vilson Ferreira dos Santos – MEI, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à inspetoria competente para acompanhamento e análise das fases posteriores, nos termos regimentais;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.SMSC/SETAC.APT/DSSM

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.